



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**REPRESENTAÇÃO nº 0603403-65.2022.6.21.0000 – Classe 11541**

**REPRESENTANTE: VALDIR BONATTO**

**REPRESENTADO: ANDRÉ NUNES PACHECO**

**PORTO ALEGRE 24 HORAS (DIEGO GARCIA  
TRINDADE 01216599092)**

**RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA  
FONSECA**

**PARECER**

Trata-se de *Representação* por propaganda eleitoral irregular – com remoção de conteúdo, inclusive em sede de tutela de urgência – divulgada *Internet* formulada por VALDIR BONATTO contra ANDRÉ NUNES PACHECO e PORTO ALEGRE 24 HORAS, representada por DIEGO GARCIA TRINDADE, na qual postula “(1) seja removido vídeo de entrevista de André Nunes Pacheco podcast que foi ao ar no dia 07/09/2022, hospedado em ferramentas de internet gerida por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Facebook e Instagram) e Google Brasil Internet Ltda. (YouTube) e (2) se abstenham os representados de repassar o vídeo pelo aplicativo de WhatsApp, promover ‘patrocinados’ e de veicular o vídeo (integral ou parcial) em qualquer outra rede social, tudo sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. Ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

final, requer a confirmação da liminar e a condenação dos representados no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.” (ID 45128333)

Para tanto, relata que “André Pacheco, candidato a Deputado Federal pagou, conforme de prova abaixo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por uma entrevista ao PodPoa – Porto Alegre 24 horas, a fim de fazer propaganda eleitoral irregular, tentando dissimular a propaganda como ‘entrevista’, a qual agora ele usa como propaganda eleitoral, há menos de 15 dias do pleito de forma desordenada em suas redes sociais, valendo-se do alcance e velocidade das informações que circulam na web.” (ID 45128334)

Concedida a tutela de urgência (ID 45129344), com contestação (ID 45131892), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao *Representante*. Vejamos.

Primeiramente, deve-se assentar que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 regra principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, do conteúdo ainda constante na rede mundial de computadores, para que seja determinada sua retirada – com os demais consectários legais –, tal qual ocorre no pedido de *direito de resposta*, a propaganda veiculada necessariamente deve veicular “fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”<sup>1</sup>

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, observa-se que, no caso, o *Representado* prontamente retirou o conteúdo da rede mundial de computadores, conforme informado na petição acostada ao ID 45131892.

Com isso, deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência da representação**.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2022.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.  
✕